



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.095 - ES (2010/0109800-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FÁBIO NUNES FALCE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ÓRGÃO DA UNIÃO FEDERAL. ART. 190, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Se o Ministério Público Federal atuar como autor da ação civil pública de improbidade administrativa, a competência para o conhecimento e julgamento da ação será da justiça federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010.

2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.095 - ES (2010/0109800-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FÁBIO NUNES FALCE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE EM CONTRATO FIRMADO COM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 517 DO STF.

I - O alegado ato de improbidade administrativa teria sido praticado por funcionários de sociedade de economia mista federal, pessoa jurídica de direito privado não elencada no artigo 109, I da Constituição da República, o qual estabelece as entidades cuja presença determina a competência da Justiça Federal.

II - Aplicável, á hipótese, o verbete 517 da Corte Suprema: As sociedade de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.

III - No presente caso, diante do fato de que não restou demonstrado, efetivamente, o interesse jurídico da Agravante, uma vez que a sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado distinta da União, merece ser mantida a decisão agravada que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Vitória/ES.

IV - Agravo interno desprovido (fls. 778).

2. Em seu apelo especial, sustenta a União que o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violou os arts. 1o. e 2o. da Lei 8.429/92 ao subtrair a legitimidade ativa da União para aplicar as penas de improbidade administrativa.

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.095 - ES (2010/0109800-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FÁBIO NUNES FALCE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF PARA APURAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A LEI 9.469/97 AUTORIZA A INTERVENÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NAS CAUSAS CUJAS DECISÕES POSSAM TER REFLEXOS, AINDA QUE INDIRETOS, DE NATUREZA ECONÔMICA SOBRE O SEU PATRIMÔNIO. TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *A assistência é modalidade de intervenção voluntária que ocorre quando terceiro demonstra vínculo jurídico com uma das partes (art. 50 do CPC), não sendo admissível a assistência fundada apenas em interesse simplesmente econômico. Precedentes desta Corte.*

2. *O art. 50., parágrafo único da Lei 9.469/97 excepcionou a regra geral da assistência ao autorizar a intervenção das Pessoas Jurídicas de Direito Público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica.*

3. *In casu, as instâncias de origem concluíram que não se encontra demonstrado, efetivamente, o interesse jurídico da União na causa.*

4. *Além disso, a orientação firmada pelo Tribunal a quo encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado do STJ de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 50. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009).*

5. *Recurso Especial da União desprovido.*

1. Da análise dos autos constata-se que a Ação Civil Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF tem por objetivo a condenação dos acusados pela prática de atos de improbidade administrativa pretensamente cometidos por funcionários da CODESA - Companhia Docas do Espírito Santo no Contrato 039/2001 firmado com a empresa ARG Ltda.

2. O douto Juízo da 5a. Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Vitória/ES, ao fundamento de que as partes da demanda são pessoas jurídicas de direito privado e inexistente interesse jurídico da União no feito. Essa decisão foi mantida pelo acórdão recorrido, levando à interposição do presente Recurso Especial.

3. Convém destacar, primeiramente, que a assistência é modalidade de intervenção voluntária que ocorre quando terceiro demonstra vínculo jurídico com uma das partes (art. 50 do CPC), não sendo admissível a assistência fundada apenas em interesse simplesmente econômico. A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICO.

1. Nos termos do art. 50 do CPC, "pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la".

2. A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o seu interesse econômico.

3. Hipótese em que há mero interesse econômico da agravante, que poderá arcar futuramente com valores mais elevados em decorrência do repasse financeiro referente ao valor dos impostos devidos.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.241.523/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.5.2011).

✧ ✧ ✧

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PATENTE PIPELINE. FABRICANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MEDICAMENTOS. INTERVENÇÃO NO PROCESSO COMO ASSISTENTE. POSSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO.PRESENÇA.

1. *Constata-se o interesse jurídico que viabiliza o deferimento do pedido de assistência quando os resultados do processo puderem afetar a existência ou inexistência de direito ou obrigação daquele que pretende intervir como assistente.*

2. *O deferimento do pedido de assistência prescinde da existência de efetiva relação jurídica entre o assistente e o assistido, sendo suficiente a possibilidade de que algum direito daquele seja atingido pela decisão judicial a ser proferida no curso do processo.*

3. *Em determinadas situações, o interesse jurídico pode vir acompanhado de alguma repercussão econômica, mas essa circunstância não tem necessariamente o condão de desnaturá-lo, a exemplo do que ocorre na hipótese dos autos, em que, para além do proveito econômico que futuramente possa ser obtido, o interesse do assistente repousa preponderantemente sobre a prerrogativa de livre produção do medicamento objeto da patente.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.143.166/RJ, Rel. Min. NACY ANDRIGUI, DJ 3.11.2011).*

4. Por sua vez, o art. 5o., parágrafo único da Lei 9.469/97 excepcionou a regra geral da assistência ao autorizar a intervenção das Pessoas Jurídicas de Direito Público nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. Eis a redação desse dispositivo:

Art. 5o. - A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *In casu*, o pedido foi deferido pelas instâncias ordinárias ante a ausência de interesse da União no feito com base na análise da dinâmica dos fatos, conforme se depreende da seguinte passagem do acórdão recorrido:

No presente caso, não restou demonstrado, efetivamente, o interesse jurídico da União no caso, uma vez que a ação civil pública discute a prática de atos de improbidade na execução do contrato 039/2001 firmado entre a sociedade ARG Ltda. e a CODESA, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, distinta da União. Ademais, eventual procedência do pedido não traria qualquer consequência direta ao ente federal.

Além disso, nem se argumente, por outro lado, com a invocação do artigo 5o. da Lei 9.469/97, pois como esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AI 132273, DJ 16.3.98) a assistência da União Federal na forma preconizada pelo artigo 5o. da Lei 9.469/97, é de natureza adjuvandum, portanto, sem reflexos para determinar a correspondente mudança de competência ou da jurisdição, permitindo o ingresso no feito na fase processual em que o mesmo se encontre, o que, de qualquer sorte, portanto, manteria a competência da Justiça Estadual, mesmo com a presença da União, naqueles termos (TRF-2a. Região, Apelação Cível 2003.51.01.011758-0, Oitava Turma Especializada, relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ 9.7.2007). (fls. 754).

6. Esse entendimento encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte de que *conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5o. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009).*

7. No mesmo sentido, citem-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO, COM BASE NO ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97.

1. A intervenção anômala da União, com base unicamente na demonstração de interesse econômico no resultado da lide (artigo 5º da Lei 9.469/97), para juntada de documentos e memoriais reputados úteis, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. Precedentes do STJ.

2. *"A lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal" (EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 18.06.2010).*

(...).

6. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.045.692/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 29.6.2012).*



RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73.*

2. *A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção "anômala" da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, "esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria".*

3. *A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam.*

4. *No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ.

5. *Recurso especial não conhecido* (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009).

8. Com base nessas considerações, nego provimento Recurso Especial da União. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0109800-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.199.095 / ES**

Números Origem: 117000000278200466 200702010121940 2007500010049796 200750010081928

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FÁBIO NUNES FALCE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.095 - ES (2010/0109800-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FÁBIO NUNES FALCE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ÓRGÃO DA UNIÃO FEDERAL. ART. 190, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Se o Ministério Público Federal atuar como autor da ação civil pública de improbidade administrativa, a competência para o conhecimento e julgamento da ação será da justiça federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 01/12/2010.

2. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE EM CONTRATO FIRMADO COM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 517 DO STF.

I - O alegado ato de improbidade administrativa teria sido praticado por funcionários de sociedade de economia mista federal, pessoa jurídica de direito privado não elencada no artigo 109, I da Constituição da República, o qual estabelece as entidades cuja presença determina a competência da Justiça Federal.

II - Aplicável, á hipótese, o verbete 517 da Corte Suprema: As sociedade de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.

III - No presente caso, diante do fato de que não restou demonstrado, efetivamente, o interesse jurídico da Agravante, uma vez que a sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado distinta da União, merece ser mantida a decisão agravada que determinou a remessa dos autos à Justiça Esta

A União alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.429/1992, por entender que é da justiça federal a competência para o conhecimento e julgamento de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual, ainda, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse jurídico, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.469/1997.

Sem contrarrazões (fl. 794).

Parecer do MPF pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Do contexto fático-jurídico observado, nota-se que a competência é da justiça federal.

Pelo fato de o Ministério Público Federal atuar como autor da ação civil pública de improbidade administrativa, a competência será da justiça federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *rationae personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

2. In casu, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando o recolhimento de contribuição previdenciária, especificamente a contribuição destinada ao Plano de Assistência Social (PAS). Segundo mandamento constitucional, o fato de a demanda ter sido ajuizada pelo Parquet Federal, por si só, determina a competência da Justiça Federal.

3. "Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa" (CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.05.04).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2012).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência '*ratione personae*') consoante o art. 109, inciso I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CF/88.

2. Evidenciada a continência entre a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em relação a outra ação civil pública ajuizada na Justiça Estadual, impõe-se a reunião dos feitos no Juízo Federal.

3. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007.

4. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O JULGAMENTO DE AMBAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.

5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE (CC 112.137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial da União para declarar a competência da justiça federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0109800-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.199.095 / ES**

Números Origem: 117000000278200466 200702010121940 2007500010049796 200750010081928

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FÁBIO NUNES FALCE E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.